



MENSAGEM Nº

9

de

24 06.04

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ERIGE AS COMARCAS VINCULADAS DE BARROQUINHA E DE UMIRIM EM COMARCA DE 1ª ENTRÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 79

De 18 / 08 / 2004

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 24/06/04

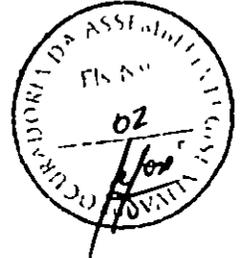
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM N ° 09/2004, de 23 de junho de 2004



Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que eleva a categoria de 1ª Entrância as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim e da outras providências

A proposta de elevação das referidas Comarcas atende aos critérios previstos no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado para implantação e instalação de comarcas, conforme dispõe o art 11 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária, que determina como requisitos essenciais para essa implantação

- a) População mínima de 10 000 (dez mil) habitantes,
- b) Arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará,
- c) Mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede,
- d) Mínimo de 2000 (dois mil) eleitores inscritos,
- e) Volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo

Para possibilitar o regular funcionamento das Comarcas de Barroquinha e Umirim, de acordo com a presente proposição, faz-se necessária a criação de cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Vara Única e dos cargos efetivos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em 24/06/04	Presidente/Blocário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

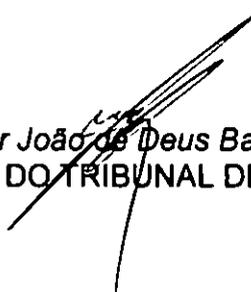


Atendente Judiciário, na quantidade indicada, para lotação em cada uma das Comarcas, composição essa definida como mínima no art 390 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Registre-se que a proposição ora apresentada foi submetida à consideração do Tribunal Pleno que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e pretendida aprovação

Assim, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares que seja dada ao Projeto de que se cuida a emergência necessária à sua apreciação, em razão da relevância da matéria aqui disposta em favor da modernização do Poder Judiciário

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração


Desembargador João de Deus Barros Bringel
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Enge as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim em Comarca de 1ª Entrância e dá outras providências

Art 1º - As Comarcas Vinculadas de **Barroquinha** e de **Umirim** são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância, ficando criados os respectivos cargos de Juiz de Direito, de 1ª Entrância

Art 2º - Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única pertinente às Comarcas de Barroquinha e de Umirim, nos termos do art 390 da Lei nº 12 342, de 28 de junho de 1994, os seguintes cargos

I – Dois cargos de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, de provimento em comissão,

II – Dois cargos de Técnico Judiciário, seis cargos de Auxiliar Judiciário, quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador e quatro cargos de Atendente Judiciário, todos de provimento efetivo, integrantes da Parte Permanente do Quadro III do Poder Judiciário

Art 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A em Destaque

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

REQUERIMENTO

1405 /2004

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 24/06 Rec. Por: *Almeida*



Exmo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 09 de 06 de 2004
Almeida
SECRETARIO

**Requer urgência para a Mensagem nº
09/2004 advinda do Tribunal de
Justiça.**

O Deputado abaixo firmado, vem perante V Exa., após ouvido o Plenário, requer urgência para a Mensagem nº 09/2004, advinda do Tribunal de Justiça, com arrimo nos arts 279 e 280, inciso I do Regimento Interno

Sala das Sessões, 24 de junho de 2004

Almeida
Deputado Antônio Graça
Líder do PPS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE 167 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Folha
- Inclua-se na Ordem do Dia 167
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidencia
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em

25.6.97 *[Handwritten Signature]*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE BARROQUINHA
Fórum Des José Evandro Nogueira Lima
Secretaria de Vara Única



Ofício N º 57 /2004
Barroquinha, 22 de junho de 2004

EMINENTE PRESIDENTE.

Cumprimentando-o informo a V Exa dados do Município de Barroquinha-CE relativos aos requisitos para implantação da Comarca, previstos no art 11 da lei 12 342/94:

a - População 14.227 habitantes

b - Arrecadação estadual proveniente de tributos

IPTU valor cadastrado R\$ 14.912,01

Valor arrecadado R\$ 3.100,00

ICMS R\$ 849.480,88

ISS - R\$ 33.730,29

IR - R\$ 63.887,52

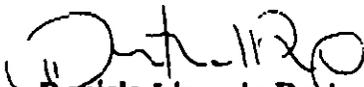
ITBI - R\$ 1.000,00

Taxas e Contribuições de melhorias - R\$ 9.139,53

c- Predios na sede - 2.200

d - Eleitores - 10.216

e - Serviços forenses - 264 (dados relativos a estatística de maio)


Daniela Lima da Rocha
Juíza de Direito

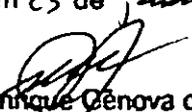
Exmo Sr.
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Des. João de Deus Barros Bríngel
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Cambéba
60839-9000 Fortaleza-CE

h



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
CERTIFICO DOU FÊ
Fortaleza, em 23 de *maio* de 20.


Pedro Henrique Gênova de Castro
SECRETÁRIO GERAL



TRIBUNAL DO CEARÁ
PÁTRIA JUDICIÁRIA

COMARCA VINCULADA DE UMIRIM

Forum Des. Sísato Leite Linsbarr, Campos da Facola Agrícola, Im - 0611001



Ofício nº 141-2004
Umirim/Ce, 22 de junho de 2004

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de V.
Exa. dados do Município de Umirim/Ce, relativos aos requisitos para
implantação da Comarca, previsto no art. 11 da Lei 12.342/04

- a- População - 17.343 habitantes.
- b- Arrecadação - estudos proveniente de tributos.
IPTU - Valor cadastrado R\$ 32.358,00
Valor arrecadado R\$ 2.069,15
ICMS - R\$ 847.229,89
ISS - R\$ 118.516,67
IR - R\$ 128.986,73
IPI - R\$ 2.311,00
- c- Prédios na sede - 2.350
- d- Eleitores - 12.174
- e- Serviço forenses - 519 feitos (dados relativos a existência de ... de mar ...)

No ensejo, apresento-lhe votos de elevada ... e distinta
consideração

Venitor Marques Dantas Neto
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Desembargador João de Deus Barros Brangel
MD - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Rua ... Fortaleza/CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
CERTIFICO DOU FÉ
Fortaleza, em 23 de junho de 20


Pedro Henrique Genova de Castro
SECRETÁRIO GERAL

VI - Auditoria Militar,

VII - Juizados Especiais,⁵

VIII - (Revogado pela Lei Estadual nº 12 553, de 27/12/95)

IX - Juizados de Paz,⁶

X - Outros órgãos criados por lei

Parágrafo Único - Mediante proposta do Tribunal de Justiça, a lei poderá criar Tribunal inferior de Segundo Grau e outros órgãos, observados os requisitos e competência previstos no sistema legal vigente

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da polícia civil ou militar, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição

LIVRO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DA COMPREENSÃO DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento

Art. 6º - Para fins de administração do Poder Judiciário, o território do Estado do Ceará tem como unidades judiciárias às comarcas, *termos judiciários*⁷ e distritos judiciários. As comarcas são agrupadas em zonas judiciárias

Art. 7º - As comarcas, devidamente classificadas, bem como os *termos judiciários*⁸ e distritos judiciários do Estado do Ceará são as constantes do quadro único, anexo a esta lei

Art. 8º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá um fichário de todas as comarcas, *termos*⁹, distritos e zonas, com a indicação da extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, distância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, número e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada ano

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS

⁵ Vide Lei Estadual nº 12 553/95 Lei Federal nº 9 099/95 e art 98 I, da CF

⁶ Vide Arts 16, § 3º, e 99 deste Código e art 98 II da CF

⁷ A Lei 12 776/97 erigiu os Termos Judiciários a Comarcas Vinculadas

⁸ A Lei 12 776/97 erigiu os Termos Judiciários a Comarcas Vinculadas

⁹ idem

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º - As comarcas classificam-se em quatro entrâncias, a saber primeira, segunda e terceira entrâncias e entrância especial, conforme a classificação do quadro mencionado no artigo sétimo deste Código

SEÇÃO II

DA SEDE

Art. 10 - Em cada município haverá sede de comarca, dependendo a sua implantação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei 12 776/97 que erigiu os Termos Judiciários a Comarcas Vinculadas)

SEÇÃO III

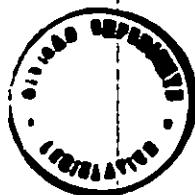
DA IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11 - São requisitos essenciais para a implantação de comarca

- população mínima de 10 000 (dez mil) habitantes,
- arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará,
- mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede,
- mínimo de 2 000 (dois mil) eleitores inscritos,
- volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo

Art. 12 - Presentes os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Tribunal de Justiça verificará se a comarca possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete de decisões e despachos do Juiz, sala de audiências, sala de reuniões do Tribunal do Júri, sala para funcionamento da Secretaria do Juízo, sala de portaria e distribuição, sala para oficiais de justiça avaliadores, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, sala para advogados, sala para depósito de bens apreendidos ou penhorados, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e ainda, casas para residência oficial do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado. O Tribunal verificará, ainda, se existem prédios para instalação e funcionamento dos serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público

§ 1º - Satisfeitos os requisitos, o Tribunal mediante ato fará a declaração de implantação da comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz de Direito, Diretor de Secretaria da Vara única, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, e Atendente Judiciário, em número





PL 115
em 24 de 06 de 2004
Guaruna

De: ... 193
R. Jutano
Justiça, Serviço Público
e Previdência
em 24 de 06 de 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

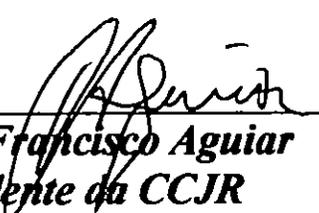


MENSAGEM N.º 09/2004 ZJ



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24/06/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A Cida.

Destaque



Parecer nº L0171/04

Mensagem 09/2004-TJ

O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n 09/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Erige as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim em Comarca de 1ª Entrância e dá outras providências ”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual justificando a proposta assevera que

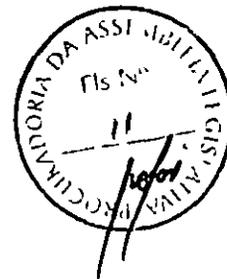
“ A proposta de elevação das referidas Comarcas atende aos critérios previstos no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado para a implantação e instalação de comarcas, conforme dispõe o art 11 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária, que determina como requisitos essenciais para essa implantação

- a) *População mínima de 10 000(dez mil) habitantes,*
- b) *Arrecadação estadual proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará,*

2

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CLARA
A Cidadania em Destaque



- c) *Mínimo de 200(duzentos) prédios na sede,*
- d) *Mínimo de 2000(dois mil) eleitores inscritos,*
- e) *Volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo*

Para possibilitar o regular funcionamento das Comarcas de Barroquinha e Umirim, de acordo com a presente proposição, faz-se necessária a criação de cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Vara Única e dos cargos efetivos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente .

Registre-se que proposição ora apresentada foi submetida a consideração do Tribunal Pleno, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e pretendida aprovação ”

O projeto em comento guarda fundamento no art 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 96, II, b da Carta Federal. Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....
d) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária.

2



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARA

A Cidadania em Destaque



Outrossim, se depreende da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, com a devida suplementação, se necessário

Por fim, ainda que seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

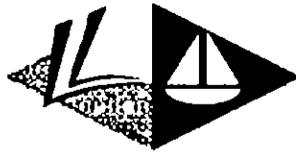
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de junho de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 09/2004 (TJ).

Designo Relator o Sr. Deputado Amorim Regis
Comissão de Justiça, em 18 de 08 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 18 DE agosto DE 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 18 de agosto de 2004
[Signature]
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA:

Mensagem 09/2004-T.T

RELATOR(A):

Dep. Fco. Assis

PARECER:

Fortaleza, 18 de 08 de 2004

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovado

Fortaleza, 18 de outubro de 2004, às 18 de 08 de 2004.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Leandro Roberto de
Karamé*



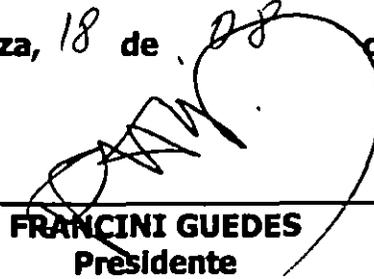
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: mensagem nº 09
RELATOR: Tania Gungel
PARECER: Favorável.

Fortaleza, 18 de 08 de 2004

Relator
POSIÇÃO DA COMISSÃO: semelhante
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 18 de 08 de 04.

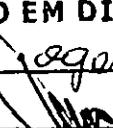

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 18 de agosto de 2004


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 18 de agosto de 2004


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 09/04

Erige as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim em Comarca de 1.ª Entrância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim são erigidas em Comarcas de 1.ª Entrância, ficando criados os respectivos cargos de Juz de Direito, de 1.ª Entrância.

Art. 2º. Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única pertinente às Comarcas de Barroquinha e de Umirim, nos termos do art. 390 da Lei n.º 12 342, de 28 de junho de 1994, os seguintes cargos

I – dois cargos de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, de provimento em comissão;

II – dois cargos de Técnico Judiciário, seis cargos de Auxiliar Judiciário, quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador e quatro cargos de Atendente Judiciário, todos de provimento efetivo, integrantes da Parte Permanente do Quadro III – Poder Judiciário.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 09/04

Erige as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim em Comarca de 1.ª Entrância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim são erigidas em Comarcas de 1.ª Entrância, ficando criados os respectivos cargos de Juiz de Direito, de 1.ª Entrância

Art. 2º. Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única pertinente às Comarcas de Barroquinha e de Umirim, nos termos do art. 390 da Lei n.º 12 342, de 28 de junho de 1994, os seguintes cargos.

I – dois cargos de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, de provimento em comissão,

II – dois cargos de Técnico Judiciário, seis cargos de Auxiliar Judiciário, quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador e quatro cargos de Atendente Judiciário, todos de provimento efetivo, integrantes da Parte Permanente do Quadro III – Poder Judiciário.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de agosto de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 02/09/2004.

Luciano Góes
GOVERNADOR DO ESTADO
Luciano Góes de Alencar



Lei nº 13.518, de 02.09.04

Secretaria



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E NOVE

Erige as Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim em Comarca de 1.ª Entrância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As Comarcas Vinculadas de Barroquinha e de Umirim são erigidas em Comarcas de 1.ª Entrância, ficando criados os respectivos cargos de Juiz de Direito, de 1.ª Entrância.

Art. 2º. Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única pertinente às Comarcas de Barroquinha e de Umirim, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de junho de 1994, os seguintes cargos.

I – dois cargos de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, de provimento em comissão,

II – dois cargos de Técnico Judiciário, seis cargos de Auxiliar Judiciário, quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador e quatro cargos de Atendente Judiciário, todos de provimento efetivo, integrantes da Parte Permanente do Quadro III – Poder Judiciário.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de agosto de 2004

Marcos Cals
Idemar Citó
Pedro Timbó
Gony Arruda
Fernando Hugo
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

872

DEFENSIÓN
LEI N° 79
AUTOGRAFIA
JE 18, 8 04
Quaracim

E N° 13.518
PUBLICADO 6
2 19 04
9 104
Quaracim

ARCHIVO DE
DIV EX- PRESIDENTE
M 9 12 05
Quaracim



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES